

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N° 6.752 DE 2010**

Concede às pessoas carentes ou de baixa renda anistia dos foros e taxas de ocupação devidos nos últimos 5 (cinco) anos, relativos a imóveis da União em terrenos de marinha.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ALEX CANZIANI

### **I - RELATÓRIO**

Resultante da aprovação pelo Senado Federal de proposição de iniciativa do Senador José Sarney (PLS 133, de 2006), o projeto de lei sob parecer pretende conceder às pessoas carentes ou de baixa renda – cuja renda familiar seja igual ou inferior a cinco salários mínimos – anistia dos foros e taxas de ocupação devidos nos últimos cinco anos, relativos a imóveis da União em terrenos de marinha.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida à proposição. Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei, nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

### **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, terrenos de marinha são considerados da União, e se caracterizam por estarem dentro da faixa de terra com 33 metros de largura, contada a partir da linha da preamar média de 1831, adjacente ao mar, rios e lagoas, no

continente ou em ilhas, desde que no local se observe o fenômeno das marés, com oscilação de pelo menos cinco centímetros.

Nos últimos anos, os valores cobrados pela ocupação desses imóveis demonstrou ser muito elevada e desproporcional aos valores de mercado, o que tem incomodado e provocado elevado prejuízo aos atuais ocupantes, principalmente às pessoas carentes ou de baixa renda. O não pagamento dessas taxas acaba acarretando sérias consequências ao ocupante do imóvel, levando inclusive à perda do bem.

O projeto de lei sob parecer se mostra pertinente e relevante, uma vez que, na medida em que se pretende isentar as pessoas carentes ou de baixa renda do pagamento de foros e taxas de ocupação, faz com que o Poder Público cumpra o seu papel de promotor dos direitos sociais, garantindo a essa parcela da população o direito fundamental à moradia, em perfeita consonância com o princípio constitucional da dignidade humana.

Destarte, a aprovação da proposta é medida que se impõe. Entretanto, considerando a existência de norma legal já disposta sobre a dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, no caso o Decreto-lei n.<sup>º</sup> 1.876, de 15 de julho de 1981, entendemos que o objetivo proposto pode ser concretizado mediante alteração na referida norma, razão pela qual elaboramos substitutivo nesse sentido.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n<sup>º</sup> 6.752, de 2010, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

# **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 6.752, DE 2010**

Altera o Decreto-lei n.º 1.860, de 15 de julho de 1981, para conceder às pessoas carentes ou de baixa renda anistia dos foros e taxas de ocupação devidos nos últimos cinco anos, relativos a imóveis da União em terrenos de marinha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.860, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 4º A isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, nos últimos cinco anos, bem como multas, juros de mora e atualização monetária.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator